



BRAGA, CARTAXO,
CARVALHO & MATOS
Escritório de Advocacia

Ana Cartaxo • Évelin Carvalho • Leonardo Matos • Paloma Braga • Pedro Braga



Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ, com sede na Rua Maranhão, 211, Pituba, CEP: 41830-260, Salvador/BA, pessoa jurídica de direito privado que congrega os Servidores da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº16.301.764/0001-57, por seus advogados (procuração anexa), vem, com fundamento no art. 125, §2º, da Constituição Federal, no art. 123, I, “d” e “h” e art. 134, inciso VI, ambos da Constituição do Estado da Bahia e dispositivos correlatos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL
com pedido de medida cautelar

em face da **Lei Estadual nº 13.956, de 11 de dezembro de 2018**, que “dispõe sobre a jornada de trabalho dos cargos que indica, pertencentes ao Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda”, decretada pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA** e sancionada pelo Excelentíssimo Senhor **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:



I – da legitimidade ativa

O SINDSEFAZ é entidade sindical de âmbito estadual que representa os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme se verifica do seu estatuto social e carta sindical (docs. anexos).

Nos termos do art. 134, VI, da Constituição Estadual da Bahia, são legitimadas para propor ação direta de inconstitucionalidade “as entidades de classe de âmbito estadual”. Assim, não há dúvida quanto à legitimidade ativa do SINDSEFAZ para o ajuizamento da presente ação.

II – dos fatos e do conteúdo normativo impugnado

A Lei Estadual nº 13.956/2018 dispõe, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º – A carga horária dos servidores que venham a ingressar nas carreiras de Auditor Fiscal e de Agente de Tributos Estaduais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda, a partir de concursos homologados após a entrada em vigor desta Lei, será de 40 (quarenta) horas semanais.”

Antes da edição da referida lei, os servidores das mesmas carreiras cumpriam jornada de **30 (trinta) horas semanais**, recebendo remuneração compatível com tal regime.

Com a nova redação, criou-se uma distinção entre servidores antigos e novos: os primeiros continuam submetidos à jornada de 30 horas, enquanto os novos, admitidos após a lei, devem cumprir 40 horas semanais — sem qualquer acréscimo remuneratório.

A consequência prática é que servidores que **ocupam o mesmo cargo, exercem as mesmas funções e recebem idêntico vencimento nominal**, prestam cargas de trabalho distintas, em afronta direta à isonomia e ao tratamento uniforme exigido pela Constituição Estadual.

É fundamental destacar que a Lei Estadual nº 8.210/2002, que disciplina o Grupo Ocupacional Fisco, não estabelece qualquer distinção nas atribuições, natureza ou



complexidade dos cargos de Auditor Fiscal e de Agente de Tributos Estaduais que justifique o tratamento remuneratório desigual. A única e arbitrária distinção criada pela Lei nº 13.956/2018 recai exclusivamente sobre a data de ingresso do servidor na carreira, submetendo os novos a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais pelo mesmo vencimento nominal dos servidores mais antigos, que cumprem 30 (trinta) horas.

III – do direito

A norma impugnada afronta diretamente o regime jurídico dos servidores públicos civis estabelecido na Constituição do Estado da Bahia, bem como seus princípios fundamentais. A violação central reside na criação de uma distinção arbitrária na remuneração, contrariando o dever de uniformidade e o princípio da irredutibilidade vencimental.

Com efeito, ao estabelecer que apenas os servidores que ingressarem após a vigência da Lei nº 13.956/2018 cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto os demais permanecem submetidos à jornada de 30 (trinta) horas, com o mesmo vencimento nominal, o legislador estadual criou uma flagrante distinção baseada unicamente na data de ingresso no serviço público.

Esta distinção se revela inconstitucional por violar:

a. Os Parâmetros de Fixação Remuneratória (Art. 41, XXIV, da CE/BA - Art. 39, § 1º, da CF/88):

O Art. 41, inciso XXIV, da Constituição do Estado da Bahia exige que a "fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório" observe o disposto na Constituição Federal.

O texto constitucional federal consagra a necessidade de que os padrões remuneratórios observem a natureza e a complexidade dos cargos (Art. 39, § 1º, da CF/88) e o Princípio da Isonomia (Art. 5º, caput).



Ao manter o mesmo salário nominal para o mesmo cargo, enquanto se impõe jornadas distintas, a lei impugnada estabelece um tratamento remuneratório desigual e injustificado, ferindo a isonomia e a uniformidade que devem reger o sistema de vencimentos.

A data de ingresso do servidor não constitui um critério racional e objetivo capaz de justificar a desigualdade salarial *por hora trabalhada*.

Não há justificativa lógica que diferencie as atribuições dos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos Estaduais com base na data do concurso para justificar a disparidade de remuneração-hora.

b. A Irredutibilidade de Vencimentos (Art. 41, II, da CE/BA):

O Art. 41, inciso II, da Constituição do Estado da Bahia assegura a "irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o art. 37, XV, da Constituição Federal."

A ampliação da carga de trabalho em 33% (de 30h para 40h) sem a correspondente contrapartida salarial **resulta na diminuição do valor da hora trabalhada**, o que é considerado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) como uma redução indireta dos vencimentos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que:

Tema 514 (ARE 660010): "A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos."

Embora o *leading case* do Tema 514 tratasse de servidores já empossados, o princípio fundamental se aplica analogamente. O ato de exigir mais horas de trabalho pelo mesmo valor nominal ofende frontalmente a garantia constitucional da irredutibilidade



salarial, pois, para o novo servidor, configura um **desfalque patrimonial** ao fixar seu regime inicial de trabalho com uma remuneração-hora já reduzida.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) analisou caso idêntico e confirmou a extensão deste entendimento. O TJPR, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0031988-52.2022.8.16.0000, reconheceu que a majoração de carga horária para novos servidores de cargo já existente, sem o proporcional incremento remuneratório, **"malfeire o desenho constitucional da remuneração do funcionalismo público"**. A ementa do julgado é clara ao declarar a inconstitucionalidade por:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 35 DA LEI ESTADUAL Nº 21.583/2023, QUE REPRODUZ O REVOGADO § 7º DO ARTIGO 21 DA LEI ESTADUAL Nº 11.713/1997. **PREVISÃO DE CARGA HORÁRIA DIFERENCIADA PARA AGENTES UNIVERSITÁRIOS COM BASE NA DATA DE ADMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IGUALDADE MATERIAL . INCIDENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME**1. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado para análise do § 7º do art . 21 da Lei Estadual nº 11.713/1997 (dispositivo atualmente replicado no artigo 35 da Lei Estadual nº 21.583/2023), que excepciona a carga horária de 40 horas semanais para Agentes Universitários admitidos antes da Lei Estadual nº 17.382/2012 . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. **A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a previsão normativa que, ao autorizar carga horária, confere tratamento diferenciado em relação aos servidores mais antigos que desempenham as mesmas funções.** III . RAZÕES DE DECIDIR 3. O normativo questionado, ao estabelecer diferença de carga horária, em virtude tão somente da data de admissão, para servidores que possuem o mesmo cargo e desempenham a mesma função, viola o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal) e da razoabilidade (artigo 37, caput da Constituição Federal), pois cria tratamento diferenciado injustificável em relação aos servidores públicos mais antigos. 4. O artigo 35 da Lei Estadual nº 21 .583/2023 admite, ainda, que o trabalho prestado pelos novos servidores tenha valor inferior àquele executado pelos servidores mais antigos, dado que sua carga horária é maior, o que representa ofensa ao princípio da igualdade material que norteia os critérios do sistema remuneratório (artigo 33, § 1º, inciso VI da Constituição Estadual). IV. DISPOSITIVO E TESE 5. **Incidente julgado procedente para reconhecer a inconstitucionalidade material do artigo 35 da Lei Estadual nº 21 .583/2023, por violação ao princípio da isonomia, da razoabilidade e da igualdade material. Tese de julgamento: É inconstitucional a criação de tratamento diferenciado em relação à carga horária de servidores públicos que desempenham as mesmas funções, com***



base apenas na data de admissão, violando os princípios da isonomia e da razoabilidade. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 5º, caput, e 37, caput; Lei Estadual nº 11.713/1997, arts. 21, § 3º, e § 7º; Lei Estadual nº 21.583/2023, arts. 7º e 35; Constituição Estadual, art. 33, § 1º, VI. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2581 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 28.09.2005; STF, ADI 1397, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 16.08.2022; STF, RE 913517 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 15.04.2024; TJPR, IDI 1747462-5, Rel. Des. Sonia Regina de Castro, Órgão Especial, j. 15.04.2019; TJPR, ADI 0031988-52.2022.8.16.0000, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Órgão Especial, j. 05.06.2023; TJPR, RemNec 0001460-86.2018.8.16.0190, Rel. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, 4ª Câmara Cível, j. 27.03.2020.¹

O julgado do Paraná demonstra que a criação de regimes remuneratórios desiguais para ocupantes do mesmo cargo e função, baseada apenas na data de ingresso, é uma mácula de inconstitucionalidade material que viola a isonomia e o princípio da irredutibilidade salarial.

Portanto, o ato de exigir mais horas de trabalho pelo mesmo valor nominal ofende frontalmente a garantia constitucional da irredutibilidade salarial.

Em síntese, o aumento da jornada sem reajuste salarial representa, portanto, um desfalque patrimonial ao servidor, violando a segurança remuneratória constitucionalmente garantida.

c. Os Princípios Fundamentais da Administração Pública (Art. 2º da CE/BA):

O Art. 2º da Constituição Estadual lista a Impessoalidade e a Moralidade como princípios fundamentais da Administração Pública.

A norma impugnada, ao criar regimes jurídicos distintos (remuneração-hora diferente) para servidores que exercem as mesmas funções, baseando a distinção apenas em uma data de corte (a data do concurso), atenta contra a impessoalidade e a moralidade,

¹ TJ-PR 00725425820248160000 Maringá, Relator.: Antonio Renato Strapasson, Data de Julgamento: 07/07/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/07/2025



por introduzir diferenciação sem base objetiva no mérito, na função ou na natureza das atribuições desempenhadas.

Desse modo, a **Lei Estadual nº 13.956/2018 afronta o conjunto dos princípios constitucionais que regem a administração pública e o regime jurídico dos servidores estaduais**, devendo ter sua inconstitucionalidade declarada por violação aos seguintes dispositivos da Constituição do Estado da Bahia (CE/BA):

Art. 2º (Princípios da Moralidade e Impessoalidade);

Art. 41, inciso II (Irredutibilidade dos Vencimentos, em consonância com o Tema 514 do STF);

Art. 41, inciso XXIV (Fixação dos Padrões Remuneratórios em observância à CF/88 e ao dever de uniformidade).

d. Da Confissão Institucional do Vício Constitucional pela Própria Procuradoria Geral do Estado da Bahia

A tese de inconstitucionalidade material aqui defendida é reconhecida e documentada pela própria Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE-BA) em pareceres e despachos internos, que demonstram o conhecimento prévio e posterior do vício da Lei Estadual nº 13.956/2018.

Em análise da minuta do projeto de lei que resultou na norma impugnada, a PGE já havia emitido o Parecer GAB-PAE-SAM-015-2018, que, conforme transcrito no Despacho N° PA-046-2023, alertava que:

"(...) embora fosse possível o aumento da carga horaria para servidores que ingressassem na carreira após a alteração legislativa, registrou a necessidade do respectivo aumento remuneratório, sob pena de violação ao art. 37, XV da Constituição Federal."



O artigo 37, XV, da Constituição Federal é justamente o dispositivo que consagra o princípio da irredutibilidade de vencimentos, base do Tema 514 do STF.

Ao analisar o questionamento do Ministério Público sobre a validade da lei, o Despacho nº PA-NPE-129-2023 confirmou a omissão legislativa:

"No caso específico, não houve diferenciação remuneratória, mesmo existindo, no quadro das referidas carreiras, diferenciação de carga horária (...)."

Ademais, o mesmo Despacho e o Parecer N° PA-NPE-037-2023 sugerem o aperfeiçoamento legislativo da matéria para evitar:

"(...) eventuais decisões judiciais que impliquem em passivo para o Estado." (Trecho do Despacho N° PA-046-2023, que acolhe a sugestão).

Tais documentos constituem prova inequívoca de que o Estado do Bahia agiu em desconformidade com seu próprio parecer jurídico, criando uma lei que, na sua essência, foi reconhecida internamente como violadora da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos (Art. 41, II, da CE/BA c/c Art. 37, XV, da CF/88) e geradora de passivo.

A existência dessa prova documental fortalece dramaticamente o *fumus boni iuris* e demonstra a urgência de intervenção deste Tribunal para sanar uma mácula constitucional que a própria Administração Pública já havia detectado.

IV – do pedido de medida cautelar

Diante da relevância da matéria (*fumus boni iuris* – **fortemente amparado na jurisprudência superior, no precedente do TJPR e na confissão institucional da PGE-BA**) e do risco de agravamento da desigualdade a cada novo concurso (*periculum in mora* – **risco de "passivo para o Estado" e violação continuada à isonomia**), requer-se a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 13.956/2018, até o julgamento final da ação.



BRAGA, CARTAXO,
CARVALHO & MATOS
Escritório de Advocacia

Ana Cartaxo • Évelin Carvalho • Leonardo Matos • Paloma Braga • Pedro Braga



V – dos pedidos

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento da presente ação direta de inconstitucionalidade;
- b) A concessão da medida cautelar, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Estadual nº 13.956/2018;
- c) A intimação da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia e da Assembleia Legislativa para prestar informações;
- d) A oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça;
- e) Ao final, a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual nº 13.956/2018, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 para efeitos fiscais.

Pede deferimento.

Salvador, 13 de novembro de 2025

Évelin Dias Carvalho de Magalhães

OAB/BA 18.624

Leonardo Pereira de Matos

OAB/BA 22.198